

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT**

---

## **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

**A ADOÇÃO DE ARGUMENTOS FINANCEIROS PARA FINS DE MODULAÇÃO  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA  
DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN**

**MODULATION BY THE SUPREME FEDERAL COURT BASED ON FINANCIAL  
ARGUMENTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF NIKLAS  
LUHMANN'S THEORY OF SOCIAL SYSTEMS**

**Makena Marchesi**

**Resumo**

O trabalho objetiva analisar a adoção de argumentos financeiros pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de modular a eficácia de decisões em controle de constitucionalidade, notadamente em processos que envolvam matéria tributária, e suas consequências à luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, delineando o instituto da modulação e sua aplicação no controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a teoria sistêmica de Niklas Luhmann, para, em seguida, abordar a forma como a modulação opera dentro da lógica autorreferencial do subsistema do direito e, por conseguinte, os consectários da adoção de razões extrajurídicas para tal fim. Assim, conclui-se que, a partir das premissas epistemológicas da teoria luhmanniana, a modulação se trata de mecanismo de abertura cognitiva de tal sistema parcial, por meio do qual ele se acopla com os demais subsistemas potencialmente atingidos, notadamente o político, o econômico e o social, a fim de observar, no aspecto fático, possíveis efeitos decisórios, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse social, sendo, de outro modo, corrompido, caso os códigos-diferença de tais subsistemas determinem diretamente sua ocorrência.

**Palavras-chave:** Modulação, Controle de constitucionalidade, Supremo tribunal federal, Teoria dos sistemas sociais, Acoplamento estrutural

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper intends to analyze the modulation of the effects of the Brazilian's Supreme Court decisions based on financial arguments from the perspective of Niklas Luhmann's theory of social systems, especially in processes about tax law, and their consequences from the perspective of Niklas Luhmann's theory of social systems. Therefore, it uses the deductive method, delineating the institute of modulation and its application in the judicial review and showing Niklas Luhmann's systems theory to, then, address the way modulation operates within the self-referential logic of the subsystem of law and, therefore, the consequences of the adoption of extrajudicial reasons for this purpose. So, concludes that, from the epistemological premises of Luhmann's theory, modulation is a mechanism of cognitive opening of such a partial system, wherewith it's coupled with the other potentially affected subsystems, notably the political, economic and social in order to observe, in the factual

aspect, possible decision-making effects, in order to protect legal certainty and social interest, otherwise being corrupted if the difference codes of such subsystems directly determine their occurrence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modulation, Judicial review, Supreme court, Theory of social systems, Structural coupling

## 1 INTRODUÇÃO

A fim de prestigiar a segurança jurídica e evitar a violação de direitos em razão do reconhecimento da nulidade normativa, o sistema jurídico pátrio passou a prever expressamente, na Lei nº 9.868/99, a possibilidade de mitigação dos efeitos temporais da retirada da norma inconstitucional, por meio do instituto da modulação, o qual é empregado, atualmente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tanto em sede de controle concentrado quanto difuso de constitucionalidade.

Sem embargo, contrapõem-se à expansão da utilização da modulação de efeitos pelo STF as críticas dos operadores do direito, os quais afirmam ceder a Corte a pressões políticas e econômicas, adotando argumentos consequencialistas, notadamente quanto aos processos que tratam de matéria tributária.

Tal controvérsia traz à lume a discussão acerca da autonomia operacional do direito na concepção da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, consoante a qual os sistemas se reproduzem de maneira autorreferencial por meio de seu código-diferença, sofrendo bloqueio em tal processo, quando existente interferência direta de subsistema diverso.

Este artigo objetiva, assim, analisar o instituto da modulação à luz da teoria luhmanniana e a forma como opera dentro da lógica autorreferencial do subsistema do direito, bem como investigar as consequências em tal sistema parcial da adoção de fundamentos extrajurídicos para tal finalidade.

Para tanto, o artigo subdivide-se em quatro partes: a primeira aborda a modulação dos efeitos temporais no controle de constitucionalidade pelo STF, notadamente no que tange à matéria tributária; a segunda trata do Direito na perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann; a terceira interliga os conceitos lançados ao longo do texto, analisando a modulação realizada pelo STF em controle de constitucionalidade como acoplamento estrutural do subsistema do Direito; a quarta versa especificamente acerca das conclusões alcançadas, perpassando pela análise dos impactos no ciclo reprodutivo do subsistema jurídico da adoção de fundamentos consequencialistas para fins de modulação.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, na medida em que, a partir dos conceitos previamente delineados em relação ao instituto afeto ao processo de controle de constitucionalidade e da Teoria dos Sistemas Sociais, alcança-se conclusão acerca de como se opera a modulação sob a ótica sistêmica, bem como quanto aos impactos no ciclo de reprodução do subsistema jurídico da adoção de argumentos puramente extrajurídicos para tal fim.

## **2. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **2.1 A modulação das decisões judiciais em controle de constitucionalidade**

A eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade é uma herança do sistema norte-americano, no qual, desde a origem do controle de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei tem o condão de nulificá-la a partir de sua gênese. Sem embargo, conforme pontua Georges Abboud (2018, p. 530), no próprio nascedouro da doutrina da nulidade das leis inconstitucionais, acabou-se por implantar a técnica de estabelecimento de limites à declaração de inconstitucionalidade, para garantir direitos que seriam violados com a aplicação de efeitos retroativos.

Nesse contexto, exsurge a figura jurídica da modulação, a qual consiste em técnica destinada a ‘moderar’ os consectários da anulação, relacionando-se aos efeitos práticos, realizados no mundo concreto, da declaração de inconstitucionalidade (ÁVILA, 2019, p. 532), isto é, à eficácia executiva da decisão, tendo como objetivo amenizar as consequências da retirada da norma inconstitucional com efeitos retroativos.

Assim, ainda que nula (plano da validade) *ab initio* a lei declarada inconstitucional, seus efeitos temporais (plano da eficácia) poderão ser delimitados pela sentença constitucional, a qual poderá restringi-los por meio da modulação.

Sendo assim, a modulação não se cuida de exceção à regra da nulidade da lei inconstitucional, na medida em que se relaciona aos efeitos práticos da declaração, não se confundido com a mudança do próprio conteúdo da decisão (ALVIM, 201, p. 38), tratando-se de instituto concebido para concretizar o princípio da proteção à boa-fé e à confiança – dimensão subjetiva da segurança jurídica –, o qual se destina a amenizar os efeitos da decisão de inconstitucionalidade no plano concreto, em função de outros valores, também de índole constitucional, a partir de uma postura pragmática.

### **2.2 Aplicação da modulação no controle de constitucionalidade brasileiro**

A matriz do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade está no Direito dos Estados Unidos, onde, ao julgar o clássico caso *Marbury vs. Madison*, em 1803, a Suprema Corte reputou nula lei contrária à Constituição, cunhando o postulado da nulidade da lei inconstitucional, sob o fundamento de que afrontaria a supremacia da Lei Maior a atribuição de



efeitos meramente desconstitutivos à decisão que reconhece a inconstitucionalidade, na medida que importaria o reconhecimento da validade dos efeitos da lei inconstitucional, produzidos até o momento da declaração judicial, permitindo, assim, que, durante certo período, uma norma infraconstitucional se sobreponha aos ditames da Constituição (SARMENTO, 1998).

Desse modo, no Brasil, a decisão de inconstitucionalidade não se limita a desconstituir a norma contrária à Constituição, mas pronuncia a sua invalidade *ab initio*.

Nada obstante, assim, como nos Estados Unidos da América, passou-se a admitir no sistema jurídico brasileiro a possibilidade de se estabelecerem limites à declaração de inconstitucionalidade, em razão das questões de difícil equacionamento que podem surgir a partir da aplicação indiscriminada do dogma da nulidade das leis inconstitucionais.

Nesse contexto, alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual ampliou significativamente o controle de constitucionalidade de leis, foi publicada a Lei nº 9.868/1999, que, em seu artigo 27, possibilita ao STF conferir efeitos prospectivos às decisões em controle de constitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Ademais, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 522.897, em 16 de março de 2017, o plenário do STF, com espeque no aludido dispositivo da Lei nº 9.868/1999, decidiu pela possibilidade de modulação dos efeitos também em controle difuso de constitucionalidade

Portanto, atualmente, o referido tribunal superior admite a restrição dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, com a determinação de eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, por meio da modulação, a qual pode se dar tanto no controle incidental quanto abstrato de constitucionalidade.

### **2.3 A modulação pelo Supremo Tribunal Federal em processos envolvendo matéria tributária**

A despeito da diretriz traçada pelo legislador, no sentido de que a modulação de efeitos temporais das decisões em controle de constitucionalidade ocorra, tão somente, para o resguardo da segurança jurídica ou, ainda, em razão do excepcional interesse social, tem sido comum na doutrina a afirmação de que, em se tratando de julgados em matéria tributária, o STF decide com base em argumentos econômicos consequencialistas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: MOSQUERA, Roberto Quiroga; VALDO, Amanda de Oliveira. Modulação dos Efeitos e Guerra Fiscal: uma Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito Tributário Atual*, n.45. p. 651-694. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. MOLINARI, Flávio Miranda. O pragmatismo tributário na balança e a modulação de efeitos no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 03 de janeiro de 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/molinari-pragmatismo-tributario-modulacao-efeitos-stf>>. Acesso em 04

A esse respeito, afirma Guilherme Vilas Bôas e Silva (2020, p. 107) que, da data da entrada em vigor da Lei nº 9.868/1999, qual seja, 11 de novembro de 1999, até agosto de 2018, a modulação foi ventilada em 144 (cento e quarenta e quatro) processos tributários, tendo sido acolhida em apenas 15 (quinze), o que mostra um percentual de cerca de dez por cento.

Por seu turno, nos anos de 2019 e 2020, foram julgados, respectivamente, 26 (vinte e seis) e 77 (setenta e sete) Ações Diretas de Constitucionalidade e Repercussões Gerais sobre matéria tributária, ocorrendo modulação de efeitos em apenas 2 (duas) delas em 2019 e, em 4 (quatro), no ano seguinte (MANGINI; STEPENOSKI, 2021).

Nada obstante, em 2021, apenas de janeiro a abril, foram julgados 13 (treze) casos pelo STF, dos quais 7 (sete) tiveram seus efeitos modulados, o que superou a soma dos anos anteriores. No total, foram 27 (vinte e sete) julgamentos envolvendo a discussão acerca da modulação de efeitos em matéria tributária em tal ano, dos quais 14 (quatorze)<sup>2</sup> tiveram a mitigação da eficácia temporal *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2022, entre Recursos Extraordinários e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, foram 30 julgamentos de processos envolvendo matéria tributária em que se discutiu a modulação temporal da eficácia da decisão, dos quais 24 (vinte e quatro)<sup>3</sup> tiveram tal pedido acolhido.

Assim, no que tange às questões tributárias, desde 2021, o STF tem lançado mão da modulação dos efeitos de suas decisões com maior frequência, o que, segundo Rafael Augusto Pires Mangini e Patrícia Stepenoski (2021), se dá porque, em meio à pandemia, os ministros da Corte demonstraram estar mais sensibilizados com a situação das contas públicas e passaram a se valer mais da modulação de efeitos para casos tributários, em razão do impacto financeiro.

---

jan. 2022. SCAFF, Fernando Facury. A modulação das decisões do STF, as razões do Fisco e a irresponsabilidade fiscal. *Revista Consultor Jurídico*, 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-19/justica-tributaria-modulacao-stf-raoes-fisco-irresponsabilidade-fiscal>>. Acesso em 04 jan. 2022. MANGINI, Rafael Augusto Pires; STEPENOSKI, Patrícia. Modulação de efeitos em matéria tributária: Uma tendência para 2021? *Migalhas*, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344779/modulacao-de-efeitos-em-materia-tributaria-uma-tendencia-para-2021>>. Acesso em 04 jan. 2022. COELHO, Priscilla Caroline. Controle de constitucionalidade - Modulação de efeitos das decisões proferidas pelo STF em matéria tributária. *Migalhas*, 27 de abril 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344429/efeitos-das-decisoes-proferidas-pelo-stf-em-materia-tributaria>>. Acesso em 04 jan. 2022. LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 209-227, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5871>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>2</sup> São eles: Recursos Extraordinários nºs 1287019, 630137, 605552, 669196, 574706, 714139 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1945, 5659, 5469, 5481, 6019, 6144, 6559 e 5288.

<sup>3</sup> São eles: Recurso Extraordinário nº 1063187 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6836, 6817, 6822, 6821, 6826, 6833, 6820, 6818, 6819, 7123, 7117, 7132, 7114, 7124, 7110, 7120, 7108, 5368, 6828, 6830, 7112, 7121 e 7125.

Corroborar com a referida conclusão a decisão proferida pelo STF, em 24/02/2021, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1287019, a qual reconheceu a inconstitucionalidade de cláusulas do Convênio ICMS nº 93/15, haja vista a necessidade de lei complementar veiculadora de normas gerais para cobrança do diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, modulando-se, contudo, a eficácia temporal do *decisum* para o exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, com a ressalva das ações judiciais em curso.

A despeito do voto condutor do referido acórdão consignar a existência de excepcional interesse social, o fundamento utilizado para fins de modulação foi no sentido de que sua ausência faria com que os estados e o Distrito Federal experimentassem situação pior do que aquela na qual se encontravam antes da Emenda Constitucional nº 87/2015, cujo objetivo foi melhor distribuir entre os estados e o Distrito Federal parcela da renda advinda do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas operações e prestações interestaduais. Desse modo, em verdade, a mitigação temporal da eficácia do julgado se deu com base em razões econômicas, tendo por objetivo proteger os cofres públicos.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5481, em 29/03/2021, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade das leis nºs 4.117 e 7.183, do Estado do Rio de Janeiro, as quais previam a incidência de ICMS sobre operação de extração e circulação do petróleo desde os poços de sua extração até a empresa concessionária, o Tribunal Pleno do STF novamente adotou argumentos de índole econômica para justificar a necessidade de modulação dos efeitos do acórdão.

Entendeu a Corte que as sérias dificuldades financeiras do Estado do Rio de Janeiro e a expressividade da cifra decorrente da tributação ora declarada inconstitucional, denotariam efeitos negativos nas já combalidas economia e finanças do Estado, os quais deveriam ser evitados, razão pela qual restou estabelecida a eficácia *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento do mérito.

Do mesmo modo, valeu-se o STF de fundamentos econômicos ao modular os efeitos da decisão que, sob a sistemática de repercussão geral, julgou o Recurso Extraordinário nº 714139, em 18 de dezembro de 2021.

Com efeito, em tal julgamento, concluiu a Corte pela inconstitucionalidade da fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, porquanto essenciais, estabelecendo, todavia, que a decisão somente produza efeitos a partir de 2024, uma vez que impactará, de maneira relevante, as finanças de diversos estados, sendo

certo, afora isso, que várias unidades federadas editaram leis em dissonância com tal tese, gerando receitas e expectativas de receitas até então tidas legítimas.

### **3 O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE LUHMANN**

#### **3.1 Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann**

Consoante a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a sociedade moderna é um grande sistema social, que compreende no seu interior diversos sistemas parciais, também denominados subsistemas, os quais são funcionalmente diferenciados e autorreferencialmente fechados, reproduzindo-se internamente, por meio do código sistêmico próprio, estruturado binariamente entre um valor negativo e um valor positivo específico (AMADO, 2004).

Desse modo, não há interferência direta entre o sistema e seu entorno, uma vez que as determinações do ambiente somente serão inseridas no sistema quando “filtradas” por seu código-diferença específico. É dizer, em relação ao sistema, atuam as mais diversas determinações do ambiente, mas elas só são inseridas quando este, de acordo com os seus próprios critérios e código-diferença, atribui-lhes sua forma (NEVES, 2007, p.129).

Com efeito, para que sejam capazes de operar a seleção sistêmica, os códigos se associam a programas e critérios, os quais o complementam no processo de seleção (VIANA, 2011, p. 127). A partir de tais elementos, o sistema se organiza internamente, produzindo operações, sendo a autorreferência dos sistemas o mecanismo gerador, não apenas da ordem sistêmica (estrutura), mas das próprias unidades básicas do sistema (elementos).

Nesse contexto, Luhmann transpõe para a sociologia o conceito de autopoiese criado por Maturana e Varela, o qual, todavia, não é idêntico ao traçado pelos biólogos. A autopoiese, para Luhmann, é a produção de novos produtos pelos próprios produtos; é o sistema recriando a si mesmo e não apenas às suas estruturas, de modo que os elementos de um sistema somente podem existir dentro da rede de produção do próprio sistema, e não fora dele (LUHMANN, 1996, p. 90). Logo, não se trata da produção continuada de elementos idênticos, mas sim de uma produção autorreferencial.

A propósito, o fechamento operacional e a autopoiese funcionam simultaneamente com a abertura cognitiva dos sistemas, que se apropriam, a partir de formatos criados internamente, de irritações existentes no ambiente, transformadas em informações internas (LUHMANN, 2006, p. 317).

Assim, a teoria de Luhmann tem os sistemas sociais como comunicações autorreferentes e funcionalmente diferenciadas, as quais têm por unidade de referência um código binário específico, sendo tais sistemas fechados operativamente e abertos cognitivamente (SILVA, 2016, p. 31).

Sob esse prisma, embora os sistemas operem de modo fechado, estes se relacionam com seu entorno. A clausura operativa significa unicamente que a autopoiese do sistema somente pode ser alcançada com operações próprias, não tendo como pressuposto a inexistência do ambiente, tampouco de outros subsistemas que nele se encontrem, uma vez que isso ocasionaria um isolamento solipsista (VIANA, 2011, p. 147). A abertura cognitiva é, assim, imprescindível para que o sistema aprenda, recree, extinga ou crie novos programas.

Logo, os sistemas de sentido podem, por meio de suas próprias estruturas, admitir o ingresso de novas informações, o que decorre de uma escolha do sistema.

### **3.2 O sistema parcial do Direito**

Como todo sistema social, o Direito se compõe de comunicações, constituindo, na sociedade moderna, um sistema social parcial funcionalmente diferenciado que, a fim de reduzir a complexidade do seu ambiente, aplica uma distinção específica, o código binário lícito/ilícito, através da formação de uma comunicação peculiar, a comunicação jurídica.

Na Teoria dos Sistemas Sociais, normas e regras constituem elementos do subsistema do Direito, assim como os atos de produção jurisprudencial e contratual, bem como todas as operações que se realizem dentro desse marco, perfazendo momentos da autopoiese de tal subsistema, o qual se reproduz numa dinâmica circular, de forma autorreferencial, com o reenvio dos acontecimentos a outros acontecimentos na recursividade de uma referência, colocando em contato as operações jurídicas com outras operações jurídicas, num círculo sem começo nem fim.

Nesse processo, o código do Direito exerce papel fundamental ao transformar a comunicação em comunicação jurídica, num nível cibernético de operação, em que revela um esquematismo de observação de segunda ordem, que corresponde a uma observação não imediata de um acontecimento relevante do Direito, mas de uma observação dessa primeira observação que permite o pronunciamento sobre o pertencimento do acontecimento ao sistema jurídico (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 104).

Assim, o código binário lícito/ilícito introduz dois polos de uma diferença, traçando uma limitação inicial da contingência: o que se opuser ao lícito será ilícito, e vice-versa.

Contudo, para dirimir a designação dos valores desse código aos dados exteriores a ele, os programas condicionais são necessários, proporcionando a combinação da clausura normativa com a abertura cognitiva (AMADO, 2004), o que garante capacidade de aprendizagem e reciclagem.

Nesse contexto, o sistema jurídico detecta a presença de conflitos, por meio de sensores especificamente jurídicos, reconstruindo-os como conflitos de expectativas jurídicas e processando-os por meio de normas, de modo que a resolução destes é construída como autorregulação jurídica, operando exclusivamente dentro do subsistema do direito (TEUBNER, 1989, p. 142), no qual ocorre a implementação pelos programas do valor do código do subsistema do direito (lícito/ilícito). É assim que o sistema jurídico decide quem tem razão à luz do próprio direito (CAMPILONGO, 2011, p. 79).

Incumbe ao sistema parcial do direito, portanto, garantir e manter expectativas normativas acerca dos comportamentos relevantes para o direito, oferecendo respostas em caso de conflitos.

### *3.2.1 Os acoplamentos estruturais do subsistema jurídico*

Para realizar sua função de estabilização contrafática de expectativas normativas, o direito não deve apenas supor a existência de seu ambiente, mas ser capaz de se inter-relacionar com ele, o que pode se dar por meio do acoplamento estrutural.

Com efeito, para Luhmann, o acoplamento estrutural (*Strukturelle Kopplung*) se dá quando dois ou mais sistemas, ocasionalmente, executam operações autopoieticas (autorreferenciais) que tenham por base os mesmos valores - valores comuns - ou valores complementares, os quais em certas condições conduzem a que os sistemas operem de modo unificado (VIANA, 2011, p. 165).

Sob esse prisma, o acoplamento estrutural serve para que sistemas diversos que possuam conteúdos em comum realizem trocas comunicativas. Logo, um mesmo fato do mundo da vida pode ser incluído em mais de um sistema, o que dá em virtude da possibilidade do conteúdo do fato ser aceito por mais de um código seletor.

Dessa forma, o acoplamento estrutural permite que um subsistema se relacione com sistemas altamente complexos do ambiente que o circunda, sem que para tanto necessite alcançar ou reconstruir cognitivamente sua complexidade, apenas relacionando-se com os elementos do outro sistema a fim de colocar em operação seus próprios elementos. Isso cria a

possibilidade de que um sistema utilize estruturas mais avançadas do que as suas próprias sem a necessidade de compreender as suas lógicas de funcionamento.

A propósito, tendo em vista que a reprodução do sistema se dá por meio do fechamento operacional, os acoplamentos estruturais somente podem lhe causar irritações, surpresas e perturbações. No plano dos acoplamentos estruturais não se produzem operações, mas somente irritações sistêmicas, as quais podem servir de estímulo para a produção de novas informações pelo sistema, na medida em que transformadas pelo mesmo.

Nesse cenário, a partir de tais irritações os sistemas são capazes de se abrir cognitivamente ao seu ambiente, sem que com isso seja afetado seu fechamento operacional. Em síntese, o acoplamento estrutural gera um canal privilegiado de irritações, cabendo ao sistema reagir a elas, aceitando-as ou rechaçando-as.

Especificamente quanto ao Direito, destacam-se os acoplamentos com os subsistemas da política e da economia, por meio dos quais o primeiro capta modificações em tais sistemas parciais, processando estes estímulos em conformidade com o código binário lícito/ilícito e com seus programas, mantendo, portanto, seu fechamento operacional.

Assim, direito e economia se acoplam, por exemplo, por meio do contrato. Para o sistema jurídico, importa verificar se o contrato se perfectibilizou em conformidade ou não com o direito, enquanto para o sistema econômico a comunicação contratual adquire outra conotação, importando verificar a tradição da mercadoria, o pagamento e a apuração do lucro. À evidência, a nulidade do contrato pode repercutir no êxito econômico, assim como a ausência de pagamento tem consequências jurídicas. Contudo, direito e economia reagem e observam essas questões com base em seus códigos particulares.

Ademais, o Direito está em constante troca de influências recíprocas em relação à política. Com efeito, o sistema político dá ao Direito premissa para suas decisões (leis promulgadas) enquanto o sistema do Direito fornece à Política a legitimidade necessária para o uso do poder (RODRÍGUEZ, 2010, p. 28).

Nesse contexto, destaca-se o acoplamento entre tais subsistemas através da Constituição. Sob o prisma do direito, a Constituição se apresenta como uma estrutura que, além de normatizar os processos de produção normativa, possibilita o fechamento e a autonomia do subsistema jurídico, impedindo que fatores externos de natureza valorativa, moral e política tenham validade imediata em seu interior. Já no sistema político, a Constituição insere a codificação lícito/ilícito e, assim, imuniza-o de pressões particulares, ao institucionalizar o processo eleitoral democrático e a divisão de poderes (NEVES, 2013, 99-100).

Dessa forma, para o sistema parcial jurídico as Constituições se apresentam como uma lei fundamental, para a Política, elas representam um instrumento político de dupla função: autorizar ou não modificações políticas (SCHWARTZ e COSTA, 2018).

#### **4 A MODULAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL**

Por meio da técnica da modulação dos efeitos das decisões judiciais, é conferida ao Judiciário a prerrogativa de mitigar os efeitos do reconhecimento da nulidade de uma norma, o que, nos termos do previsto do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, deve se dar por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

À evidência, ao submeter a modulação aos conceitos indeterminados de “segurança jurídica” e “excepcional interesse social”, o legislador a estabelece como um mecanismo de abertura cognitiva do subsistema autopoietico do direito, permitindo-lhe identificar, no âmbito das decisões em controle de constitucionalidade, consequências capazes colocar em risco tais institutos.

Assim, a modulação das decisões em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, pelo STF, requer, sob o prisma da teoria sistêmica, que o subsistema jurídico observe os efeitos de suas operações decisórias nos demais subsistemas componentes do ambiente intrassocial, atuando como observador de segunda ordem, que se encontra dentro o que observa (LUHMANN, 2011, p. 177), o que o leva, criticamente (autoavaliação), à observação de seus efeitos e estímulos lançados no ambiente (VIANA, 2011, p. 163).

É dizer, o direito auto-observa suas operações jurídicas decisórias em questões afetas a outros subsistemas, como político, econômico e social, atuando sob o prisma cooperativo-comunicativo, valendo-se de valores comuns ou complementares a outros subsistemas.

Em razão do fechamento autopoietico do sistema jurídico, tal observação somente pode se dar no nível das estruturas. Com efeito, tal subsistema exerce a auto-observação de suas operações, voltado cognitivamente ao ambiente intrassocial, selecionando e construindo internamente, por meio de seus processos seletivos próprios, as informações obtidas a partir de outros subsistemas, como o político, o econômico e o social, sem que permita a ingerência direta destes sobre suas operações.

Por conseguinte, ao analisar os impactos de determinada decisão em controle de constitucionalidade sob o aspecto da segurança jurídica e do interesse social, o Direito se vale do acoplamento estrutural com os demais subsistemas potencialmente atingidos, notadamente



o político, o econômico e o social, a fim de observar, no aspecto fático, possíveis efeitos decisórios, orientando-se, assim, quanto à necessidade ou não da modulação, a fim de resguardar tais valores.

Registre-se, por oportuno, que a operação acima descrita deve se dar pelas referências internas do sistema parcial do direito, dentro do seu círculo autorreferencial. Caso a decisão acerca da modulação se dê a partir da ingerência direta de fatores extrajurídicos, numa orientação valorativo-causal, ocorrerá uma verdadeira invasão de códigos-diferença diversos no subsistema jurídico, o qual, por conseguinte, será corrompido, sofrendo um bloqueio em seu processo autopoiético de reprodução, conforme a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann.

À evidência, a tomada de decisão jurídica com base em razões em decorrência de pressões políticas, o econômicas e sociais, significa, então, a partir da matriz luhmanniana, a corrupção do sistema parcial do direito, razão pela qual a modulação da eficácia decisória pelo STF com base, tão somente, em eventual pragmatismo orçamentário, como acusa a doutrina, impacta no ciclo autorreferencial do direito, corrompendo-o.

## 5 CONCLUSÕES

No Brasil, a decisão por meio da qual se declara a inconstitucionalidade de uma norma tem o condão de reconhecer sua invalidade *ab initio*. Sem embargo, a fim de resguardar a boa-fé e a segurança jurídica daqueles que se pautaram na lei considerada contrária à Constituição, admite-se a limitação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade, por meio da modulação.

Com efeito, a possibilidade de mitigação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foi prevista pelo legislador no artigo 27 Lei nº 9.868/1999, o qual possibilita a atribuição de efeitos prospectivos às decisões em controle concentrado de constitucionalidade, com a eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Por seu turno, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 522.897, em 16 de março de 2017, o plenário do STF, decidiu pela possibilidade de aplicação do referido dispositivo, ainda, em controle difuso de constitucionalidade.

A partir das premissas epistemológicas da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, vislumbra-se a modulação como mecanismo de abertura cognitiva do subsistema do

direito, por meio do qual este se acopla estruturalmente com os demais subsistemas potencialmente atingidos, notadamente o político, o econômico e o social, a fim de observar os possíveis efeitos da decisão em controle de constitucionalidade, orientando-se, assim, quanto à necessidade ou não da restrição de sua eficácia, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse social.

Com efeito, sob o prisma sistêmico, tal operação que ocorre dentro do círculo autorreferencial do subsistema jurídico, o qual, a partir das suas estruturas observa suas operações, voltado cognitivamente ao ambiente intrassocial, selecionando e construindo internamente, por meio de seus processos seletivos próprios, as informações obtidas a partir de outros subsistemas, notadamente o político, o econômico e o social, sem que permita a ingerência direta destes sobre suas operações.

Sendo assim, caso a decisão acerca da modulação se dê a partir da ingerência direta de fatores extrajurídicos, numa orientação valorativo-causal, ocorrerá uma verdadeira invasão de códigos-diferença diversos no subsistema jurídico, o qual, por conseguinte, será corrompido, sofrendo um bloqueio em seu processo autopoietico de reprodução.

Por conseguinte, a modulação de efeitos pelo STF apenas em razão dos argumentos financeiros apresentados pelo Fisco, visando a mitigar efeitos danosos nas contas públicas, significa a ingerência do código econômico na decisão jurídica, o que denota a corrupção do subsistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: RT, 2018.

ALVIM, Tereza Arruda. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AMADO, Juan Antonio García. A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann. In ARNAUD, André-Jean; e LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Trad. Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 301-344.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Modulação e STF: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre modulação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ANDRADE, José Maria Arruda. Modulação de efeitos no STF e interesse social: a má gestão deve ser tutelada? *Revista Consultor Jurídico*, 18 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/estado-economia-modulacao-efeitos-stf-ma-gestao-tutelada/>>. Acesso em 25 jan. 2024.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 532.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5481, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755741170>>. Acesso em 25 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 1.287.019, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755955631>>. Acesso em 25 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 714.139, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759632154>>. Acesso em 25 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 730.462, Relator: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>>. Acesso em 09 jan. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Priscilla Caroline. Controle de constitucionalidade - Modulação de efeitos das decisões proferidas pelo STF em matéria tributária. *Migalhas*, 27 de abril 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344429/efeitos-das-decisoes-proferidas-pelo-stf-em-materia-tributaria>>. Acesso em 04 jan. 2022.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas: lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

\_\_\_\_\_. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2006.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 209-227, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5871>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MANGINI, Rafael Augusto Pires; STEPENOSKI, Patrícia. Modulação de efeitos em matéria tributária: Uma tendência para 2021? *Migalhas*, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344779/modulacao-de-efeitos-em-materia-tributaria-uma-tendencia-para-2021>>. Acesso em 04 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Modulação dos efeitos temporais no STF*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MOLINARI, Flávio Miranda. O pragmatismo tributário na balança e a modulação de efeitos no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 03 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/molinari-pragmatismo-tributario-modulacao-efeitos-stf>>. Acesso em 04 jan. 2022.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; VALDO, Amanda de Oliveira. Modulação dos Efeitos e Guerra Fiscal: uma Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito Tributário Atual*, n.45. p. 651-694. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020.

MURICI, Gustavo Lanna; SANTOS, Catharina Gabarra Tavares dos. Critérios utilizados em decisões com modulações no STJ e no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 07 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/os-criterios-utilizados-em-decisoes-com-modulacoes-no-stj-e-stf/>>. Acesso em 14 ago. 2024.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

RODRÍGUEZ, Dario. Los Limites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*, São Paulo, 2010, p. 25-52.

SARMENTO, Daniel (1998). Eficácia temporal do controle de constitucionalidade das leis. *Revista de Direito Administrativo*, 212, p. 27-40. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47163>>. Acesso em 15 jan. 2023.

SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da. *Revista Jurídica*, vol. 03, nº. 52, Curitiba, 2018. p. 374-395. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.52.18.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.18.pdf)>. Acesso em 15 jan. 2023.

SCAFF, Fernando Facury. A modulação das decisões do STF, as razões do Fisco e a irresponsabilidade fiscal. *Revista Consultor Jurídico*, 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-19/justica-tributaria-modulacao-stf-razoes-fisco-irresponsabilidade-fiscal>>. Acesso em 04 jan. 2022.

SENTEIO, Victor Brandelione de Oliveira. O uso indiscriminado da modulação de efeitos pelas cortes especiais. *Revista Consultor Jurídico*, 11 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-uso-indiscriminado-da-modulacao-de-efeitos-pelas-cortes-especiais/>>. Acesso em 04 jul. 2024.

SILVA Artur Stamford da. *10 lições sobre Luhmann*. Rio de Janeiro: Vozes, 2016 – Coleção 10 lições.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.